



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564761 - RS (2024/0039751-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : E S
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS - RS103463
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737
MARIELI APARECIDA HOFFMANN BLOEDOW - RS098515
CARLA MAXIMO SPENCER - RS116091
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. SÚMULA N. 355 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. APLICAÇÃO AOS RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência de óbice apontado pela decisão agravada.

2. No caso em tela, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade consistente no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

3. Verifica-se que a parte cingiu-se a afirmar, genericamente, a não incidência do óbice em questão, em razão da desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, sem fazer qualquer cotejo com o caso concreto.

4. Irretocável, pois, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

5. Ademais, descabida a insistência da parte acerca da aplicabilidade limitada da Súmula n. 355 do Supremo Tribunal Federal – STF aos recursos extraordinários. O referido enunciado sumular, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, aplica-se igualmente aos recursos especiais.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564761 - RS (2024/0039751-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : E S
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS - RS103463
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737
MARIELI APARECIDA HOFFMANN BLOEDOW - RS098515
CARLA MAXIMO SPENCER - RS116091
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. SÚMULA N. 355 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. APLICAÇÃO AOS RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência de óbice apontado pela decisão agravada.

2. No caso em tela, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade consistente no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

3. Verifica-se que a parte cingiu-se a afirmar, genericamente, a não incidência do óbice em questão, em razão da desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, sem fazer qualquer cotejo com o caso concreto.

4. Irretocável, pois, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

5. Ademais, descabida a insistência da parte acerca da aplicabilidade limitada da Súmula n. 355 do Supremo Tribunal Federal – STF aos recursos extraordinários. O referido enunciado sumular, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, aplica-se igualmente aos recursos especiais.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por E S em face de decisão monocrática de minha lavra, às fls. 3.499/3.503, que, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ não conheceu do agravo em recurso especial, eis que não impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS.

No presente regimental (fls. 3.508/3.515), a parte alega que, "*consoante registrado no agravo em recurso especial, o objetivo da defesa não é o reexame fático probatório dos autos, mas sim a reavaliação jurídica da técnica empregada*" (fl. 3.510). Aduz que foram impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Insiste, ainda, na inaplicabilidade da Súmula n. 355 do Supremo Tribunal Federal – STF na espécie, sob o fundamento de que só incidiria em recursos extraordinários.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente regimental ao julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial porque a defesa deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em atenção à necessária dialeticidade recursal, incidindo, *in casu*, a Súmula n. 182 do STJ (fls. 3.499/3.503).

Com efeito, verifica-se que, no caso, a agravante deixou de impugnar efetiva e concretamente o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Consignou-se, na decisão agravada, que a parte não demonstrou **efetivamente** que a inversão das conclusões do Tribunal *a quo* prescindiria de revolvimento fático-probatório. Cingiu-se a afirmar que "*os fatos, tais quais como foram considerados na origem, pela sua conotação jurídica, devem ter tratamento diverso. Não se postula, outrossim, o reexame probatório, mas sim sua reavaliação a fim de dar tratamento diverso às circunstâncias do caso concreto*" (fl. 3.467).

Dessa forma, a alegação defensiva no sentido de que "*consoante registrado no agravo em recurso especial, o objetivo da defesa não é o reexame fático probatório dos*

*autos, mas sim a reavaliação jurídica da técnica empregada" não altera a conclusão da decisão agravada. Isso porque a questão não se refere à ausência de qualquer espécie de refutação, mas, sim, da ausência de refutação **concreta** do óbice aplicado. Com efeito, mostra-se insuficiente a mera alegação genérica de não incidência da Súmula em questão, em face de eventual desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, sem fazer qualquer cotejo com o caso concreto.*

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).

Reforça-se, pois, que o agravo em recurso especial não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Dessa forma, irretocável a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...).

2. Da análise da presente insurgência conclui-se que a parte interessada não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sobretudo no que tange à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do citado óbice processual."

4. Tendo em vista que a Corte de origem invocou a Súmula 83/STJ como fundamento para inadmitir o Recurso Especial, a efetiva impugnação desta decisão exige indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, por adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial do STJ é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados

pelo Tribunal a quo, o que não ocorreu na espécie.

5. Na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que esta se aplica para não conhecer de todo o Recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte impugnada seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, a decisão que não admite o Recurso Especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do Recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

7. Não se conhece de Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.140.071/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Por fim, descabida a insistência da defesa no que tange à (não) incidência da Súmula n. 355 do STF. Verifica-se que a defesa sequer impugnou, no ponto, os argumentos externados pela decisão agravada.

Conforme apontado, o óbice da Súmula n. 355 do STF aplica-se igualmente aos recursos especiais.

Nesse sentido, está a jurisprudência remansosa desta Corte: "*[v]ale destacar que não obstante seja necessária a extinção das vias recursais ordinárias para o conhecimento dos recursos excepcionais - ao teor das Súmulas 207/STJ e 281/STF -, isso não desobriga à parte de interpor, concomitantemente ao infringentes, o cabível Recurso Especial contra a parte unânime do acórdão apelatório. A corroborar esse entendimento é a 355/STF: 'Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida'. É exatamente nesse sentido que dispõe a Súmula 354/STF: 'Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação'" (AgRg no AR Esp n. 1.912.195/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021).*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.564.761 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0039751-0

Número de Origem:

00000807920208210073 0000080792020821007352192284720218217000 50050279120208210073
50050339820208210073 50050348320208210073 50064095620198210073 50078498720198210073
50090109820208210073 52192284720218217000 807920208210073
80792020821007352192284720218217000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E S

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS - RS103463
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737
MARIELI APARECIDA HOFFMANN BLOEDOW - RS098515
CARLA MAXIMO SPENCER - RS116091
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : G D A DA R

CORRÉU : R N M

CORRÉU : L DOS S C

CORRÉU : R F

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO
MEDIANTE SEQÜESTRO SEGUIDA DE MORTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E S

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS - RS103463

TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940

GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737

MARIELI APARECIDA HOFFMANN BLOEDOW - RS098515

CARLA MAXIMO SPENCER - RS116091

LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024